



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.729 - SP (2009/0062261-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PEREIRA BARRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 297, § 4º, DO ESTATUTO REPRESSIVO, INTRODUZIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI 9.983/2000. CONDUTA ANTERIOR À ALUDIDA NORMA. ATIPICIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

1. *In casu*, verifica-se que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, em razão da omissão de anotação de dados relativos ao vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de determinado empregado, no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1997.

2. Contudo, o delito do art. 297, § 4º, do Estatuto Repressivo, somente foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.983/2000, tal seja, em data posterior às condutas investigadas pela autoridade policial.

3. Assim, em observância aos princípios da reserva legal e da anterioridade da lei penal, deve ser reconhecida a atipicidade das condutas em tese cometidas pelos indiciados.

4. Conflito de competência não conhecido. Concedido *habeas corpus* de ofício para determinar o trancamento do inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito, reconhecer a atipicidade do fato e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos da retificação de voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.729 - SP (2009/0062261-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PEREIRA
BARRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pereira Barreto-SP, nos autos do Inquérito Policial nº 290/2008, sendo suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - Seção Judiciária de São Paulo.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 297, § 4º, e 337-A, inciso I do Código Penal, em tese cometido pelos representantes legais de determinada pessoa jurídica, mediante a conduta omissiva de deixar de fazer anotações obrigatórias na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de empregado e recolher as contribuições previdenciárias, no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1997.

O Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - Seção Judiciária de São Paulo declarou extinta a punibilidade dos acusados no tocante à infração descrita no art. 337-A do CP, bem como declinou da competência quanto ao crime previsto no art. 297, § 4º, do mesmo *Codex*, fundamentando que *"este delito não se enquadra dentre aqueles de competência da Justiça Federal, face à ausência de interesse da União, ou de suas entidades autárquicas no caso"* (fls. 99).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pereira Barreto-SP suscitou este conflito, alegando que compete à Justiça Federal o julgamento do feito, pois, embora o crime do artigo 297, § 4º, do CP seja o mesmo do artigo 49 da CLT, *"há conflito de leis penais no tempo quanto à incidência da norma, que altera a competência para o julgamento"* (fls. 2 a 4).

Em parecer, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito para declarar-se a competência do suscitado (fls. 127 a 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.729 - SP (2009/0062261-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): No caso dos autos, verifica-se que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, em razão da omissão de anotação de dados relativos ao vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de determinado empregado, no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1997.

Contudo, observa-se que o delito do art. 297, § 4º, do Estatuto Repressivo, foi introduzido no ordenamento jurídico apenas pela Lei nº 9.983/2000, tal seja, em data posterior às condutas investigadas pela autoridade policial.

Portanto, em observância aos princípios da reserva legal e da anterioridade da lei penal, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta em tese perpetrada pelos indiciados, razão pela qual concede-se, de ofício, ordem em *habeas corpus* para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no art. 297, § 4º, do Estatuto Repressivo, cometido, em tese, pelos indiciados, no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1997.

Acerca da concessão de *habeas corpus* de ofício em conflito de competência, pela atipicidade da conduta, este Sodalício já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A apanha de apenas quatro minhocuçus não desloca a competência para a Justiça Federal, pois não constitui crime contra a fauna, previsto na Lei nº 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado.

2. Conflito conhecido. Declarada a competência da Justiça Estadual para o julgamento dos demais delitos. Concedido, porém, habeas corpus de ofício trancando, em face do princípio da insignificância, a ação penal referente ao crime previsto na Lei nº 5.197/67, exclusivamente" (CC 20.312/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/07/1999, DJ 23/08/1999 p. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não se conhece do conflito e concede-se, de ofício, ordem em *habeas corpus* para determinar o trancamento do inquérito policial, tendo em vista a atipicidade da conduta em tese perpetrada pelos indiciados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0062261-1

CC 104729 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 167199905615000 2001162007 200761240017099 2902008

EM MESA

JULGADO: 26/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PEREIRA BARRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Jorge Mussi (Relator) conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Pereira Barreto - SP o Suscitante, com ressalva, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 26 de agosto de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0062261-1

CC 104729 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 167199905615000 2001162007 200761240017099 2902008

EM MESA

JULGADO: 14/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PEREIRA BARRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro do Sr. Ministro Felix Fischer que não conheceu do conflito, reconhecendo a atipicidade do fato, concedendo habeas corpus de ofício, a Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, reconhecendo a atipicidade do fato, concedendo habeas corpus de ofício, nos termos da retificação de voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de outubro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária